

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.117 /

“DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficializado, nos termos desta Lei, o "Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora", vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

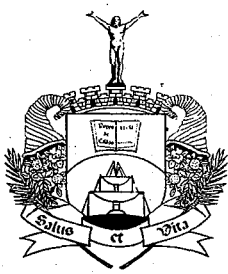
Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, em que fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

Art. 3º. A família acolhedora caracteriza-se como serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), determinada judicialmente, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora tem como princípios:

- I. o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com a família de origem e os prejuízos causados pela institucionalização;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.117 - fl. 2 /

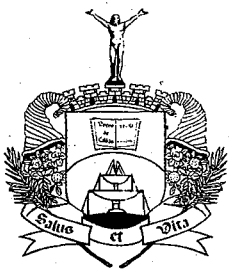
- II. o direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência em núcleo familiar deve ser priorizada em relação a institucionalização em unidade coletiva de atenção.

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora tem como objetivos:

- I. garantir às crianças e adolescentes proteção através de acolhimento familiar provisório em famílias acolhedoras;
- II. interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- III. oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- IV. que as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares sejam trabalhadas por equipe técnica, para a compreensão e superação das circunstâncias que levaram ao acolhimento temporário, criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem;
- V. preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 6º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Poços de Caldas, de zero a dezoito anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção, observado o rito legal e sempre com determinação judicial de medida protetiva prevista no ECA.

Art. 7º. As famílias serão consideradas "Família Acolhedora" para os fins desta lei, desde que previamente cadastradas, capacitadas e acompanhadas pelo Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora, e indicadas ao Judiciário por meio de relatório técnico que subsidie a tomada de decisão judicial, consideradas as especificidades de cada caso.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.117 - fl. 3 /

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Promoção Social poderá arremeter parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do Programa.

Art. 9º. O acolhimento por família acolhedora no âmbito do Programa será temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, caso haja necessidade, sempre por determinação judicial.

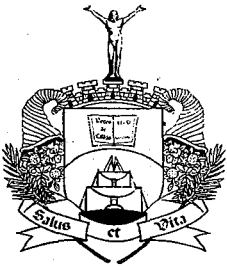
Art. 10. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado por equipe psicossocial do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, ou de entidade parceira que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 11. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e será feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I. Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II. Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III. Comprovante de Residência;
- IV. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- V. Atestado de Sanidade Física e Mental.

Art. 12. Poderão ser famílias acolhedoras as pessoas com idade superior a 18 anos, que preencham os seguintes requisitos:

- I. residentes no Município de Poços de Caldas;
- II. com boas condições de saúde física e mental;
- III. que não tenham nenhuma pendência judicial, em qualquer esfera;
- IV. com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e que mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V. com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica;
- VI. estarem com os demais membros da família em comum acordo com o acolhimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.117 - fl. 4 /

Art. 13. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I. assegurar à criança e ao adolescente assistência material, educacional, espiritual, moral, afetiva e de saúde;
- II. acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III. assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV. participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica;
- V. receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar.

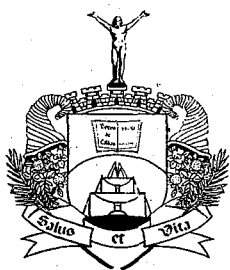
Art. 14. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

Parágrafo único. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I. visitas domiciliares e elaboração de Plano de Trabalho a ser preparado para cada família;
- II. atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III. preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 15. O Programa institui o auxílio financeiro mensal no valor de:

- I. 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, no caso de uma criança ou adolescente a ser acolhido;
- II. 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, por criança ou adolescente, no caso de duas crianças ou adolescentes a serem acolhidos;
- III. 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente no país, por criança ou adolescente, no caso de três ou mais crianças ou adolescentes a serem acolhidos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.117 - fl. 5 /

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Poços de Caldas, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme previsão na lei orçamentária.

§ 2º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 3º. O auxílio será prestado pelo período do acolhimento familiar.

Art. 16. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo Programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, mediante relatório técnico com o objetivo de subsidiar a decisão judicial.

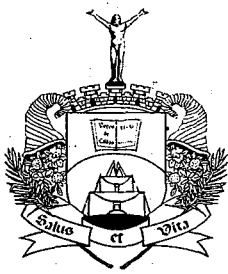
Art. 17. Na reintegração à sua família de origem, por determinação judicial, a equipe técnica do Programa acompanhará a família, por até dois anos após a reintegração.

Art. 18. A coordenação do Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora estará a cargo da Coordenação da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e contará com apoio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 19. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional em Família Acolhedora será composta nos termos da NOB/RH - SUAS.

Art. 20. São atribuições da equipe técnica do Programa:

- I. cadastramento, seleção, capacitação, assistência e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- II. orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais;
- III. construção do plano individual e familiar de atendimento;
- IV. acompanhamento e apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- V. informação, comunicação e defesa de direitos;
- VI. apoio à família na sua função protetiva;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO


LEI Nº 9.117 - fl. 6 /

- VII. providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem;
- VIII. articulação da rede de serviços socioassistenciais e com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos;
- IX. mobilização, identificação da família extensa ou ampliada;
- X. mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio;
- XI. acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- XII. elaborar relatórios quantitativos e qualitativos à vigilância social do Município para a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- XIII. enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, de acordo com as pactuações firmadas em cada caso;
- XIV. desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE ABRIL DE 2016.


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.090, de 12 / 04 /2016.